



UTILIZAÇÃO DAS CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL PELOS AGENTES POLICIAIS

Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro

Este decreto-lei define as condições de utilização de câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais, para efeitos de captação e gravação de imagens e som, no decurso de intervenções policiais, sempre que exista interação direta dos elementos policiais com terceiros e, quando estejam em curso práticas que possam consubstanciar a ocorrência de um ilícito criminal ou em situações de perigo ou emergência.

A utilização deste equipamento pelas forças policiais apresenta benefícios claros demonstrados pela experiência internacional, seja pela redução da conflitualidade nas intervenções policiais, seja relativamente à prossecução de inquéritos criminais, passando as imagens captadas a constituírem um importante meio de prova.

No entanto, é preciso também ter em conta as preocupações relativas à proteção

de dados, bem como os direitos à privacidade e à imagem das pessoas, motivo pelo qual o uso destas câmaras deve ser objeto de um enquadramento exaustivo que delimite as situações em que o elemento policial pode fazer uso deste equipamento, garantindo assim o respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, bem como a dignidade pessoal daqueles cujas imagens venham a ser recolhidas.

Estas preocupações justificaram que Comissão Nacional de Proteção de Dados tivesse de ser ouvida antes da elaboração deste diploma legal.

COLOCAÇÃO, ATIVAÇÃO, SINALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL (CPUI)

Artigo 5.º

A CPUI deve ser fixada ao uniforme, constando junto à parte frontal e superior do tronco, ou, no caso de tal não garantir a captação de imagens, fixa ao equipamento do agente policial, de forma visível e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do seu ângulo de captação (art.5.º).

Artigo 7.º

As CPUI são transportadas em modo espera, sendo apenas permitido que seja acionado o modo gravação quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) A prática de ilícito criminal;
- b) Agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente policial ou contra terceiros;
- c) Desobediência e resistência a ordens legais e legítimas de agente policial, no exercício de funções policiais;
- d) Situação de perigo ou emergência ou em operação que envolva risco para o agente policial ou para terceiros;
- e) Ação para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita da prática de crime punível com pena de prisão;
- f) Operação que vise efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;
- g) Situação de alteração da ordem pública.

Por outro lado, é **obrigatório** o recurso a CPUI para gravação das intervenções policiais, quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Uso da força pública sobre qualquer cidadão, nomeadamente quando for aplicado o procedimento de restrição física ou algemagem;
- b) O recurso ou uso de quaisquer meios coercivos ou armas policiais, especialmente arma de fogo;
- a) A emissão de ordens a suspeitos relativas à cessação de comportamentos ilegais ou agressivos e à adoção de posições de segurança.

Por fim, é proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não estejam relacionados com o interesse policial probatório, nomeadamente:

- a) Durante a atividade policial de rotina;
- b) De conversas informais mantidas com cidadãos ou outros agentes policiais.

Artigo 9.º

O recurso a CPUI para gravação de imagem e som inclui um anúncio verbal, que deverá ser realizado de forma inequívoca e em momento prévio à ativação do modo de gravação da CPUI, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

GESTÃO E ARMAZENAMENTO DOS DADOS CAPTADOS

As gravações de imagem e som recolhidas só podem ser acedidas no âmbito de processo de natureza criminal ou no âmbito de processo de natureza disciplinar contra agente das forças de segurança, devendo, em qualquer outra situação, ser destruídas 30 dias após a sua gravação.

NOTAS FINAIS

Espera-se que o presente diploma venha trazer bastantes mudanças no procedimento criminal português, facilitando o regime probatório decorrente de intervenções policiais, sendo igualmente importante não olvidar e garantir o respeito pelos direitos dos cidadãos, nomeadamente quanto à sua privacidade e proteção de dados.

Pedro Brás Ribeiro
pedro.br@caldeirapires.pt